

PROJETO DE LEI Nº DE 2012.
(Do Sr. Gonzaga Patriota)

Ementa: Altera a Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências”, e a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estende as isenções tributárias do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e do IOF, à aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, quando destinada ao exercício da atividade de transporte de passageiros do motorista profissional.

Art. 2º. O artigo 1º da Lei 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que “dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

.....

§ 7º Ficam igualmente isentos do Imposto Sobre Produtos Industrializados – IPI os veículos tipo motocicleta e motoneta, quando adquiridos por motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de passageiros, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e das respectivas normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 3º O art. 72 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que “institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 72.

.....

§ 4º A isenção a que se refere o caput aplica-se às operações financeiras para a aquisição de veículos do tipo motocicleta e motoneta, quando adquiridos por motoristas profissionais autorizados pelo poder concedente para transporte remunerado de passageiros, nos termos da Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009 e das respectivas normas regulamentadoras.” (NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposição em apreço visa estabelecer dispositivo legal que assegure aos mototaxistas as isenções concedidas aos demais motoristas profissionais de transporte autônomo de passageiros, em homenagem ao princípio da isonomia, previsto na nossa Constituição Federal, e que deve pautar um Estado Democrático de Direito. Esse tratamento isonômico decorre da Lei nº 12.0009/2009, que reconheceu a profissionalização do mototaxista, cuja atividade, assim como a do taxista, destina-se ao transporte autônomo de passageiros.

A medida se mostra ainda mais importante se considerarmos que este tipo de transporte – mototáxi, costuma servir às camadas menos privilegiadas da população, permitindo o acesso a locais onde o transporte público coletivo é precário ou até mesmo, inexistente. Ou seja, o mototáxi exerce uma relevante função social e econômica, permitindo àquelas pessoas que moram em ladeiras, em morros, e outros locais inacessíveis ao transporte público regular, possam deslocar-se com maior facilidade, e a preços módicos, exercendo o direito de ir e vir, sabidamente tutelado e amparado pelo Estado.

Por outro lado, a tão só regulamentação da profissão, não elimina a utilização irregular deste tipo de transporte. Neste sentido, a medida poderá colaborar para a regulamentação material da profissão, porquanto a concessão do benefício somente será concedido mediante a comprovação da adequação legal do motorista profissional.

Não se pode descuidar, por fim, que os profissionais que se dedicam à atividade de mototaxista também precisam fazer adaptações no veículo, as quais são submetidas à inspeção semestral para verificação dos equipamentos

obrigatórios e de segurança, conforme se observa na Resolução nº 356 do CONTRAN, que “estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, e dá outras providências”:

“Art. 2º Para efeito do registro de que trata o artigo anterior, os veículos deverão ter:

I - dispositivo de proteção para pernas e motor em caso de tombamento do veículo, fixado em sua estrutura, conforme Anexo IV, obedecidas as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação;

II - dispositivo aparador de linha, fixado no guidon do veículo, conforme Anexo IV; e

III - dispositivo de fixação permanente ou removível, devendo, em qualquer hipótese, ser alterado o registro do veículo para a espécie passageiro ou carga, conforme o caso, vedado o uso do mesmo veículo para ambas as atividades.”

Assim, a isenção concedida servirá como meio compensatório para que o motorista profissional que opte por realizar transporte de passageiros por meio de motocicletas ou motonetas possam fazer as adaptações necessárias ao exercício da atividade laboral.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2012.

Deputado GONZAGA PATRIOTA